Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12726/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/385/2013
PROTOCOLO	: 1402739
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO	: DIRETOR-ADJUNTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 39.283,90
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMETNOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 111/2012** - (fls. 66-71) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de exame de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Chapadão do Sul, no valor de R$ 39.283,90 (trinta e nove mil duzentos e oitenta e três reais e noventa centavos)

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução financeira, emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE –27117/2016* - (fls. 277-281), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-22879/2018* - (fls. 282) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 111/2012* - (fls. 66-71) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual Inicial	R$ 39.283,90
Termo Aditivo	R$ 67.343,82
Termo de Apostilamento	R$ 46.522,13
Valor Contratual Final	R$ 153.149,85
Notas de Empenho	R$ 175.249,88
Anulação de Nota de Empenho	R$ 26.314,11
Saldo Notas de Empenho	R$ 148.935,77
Ordens de Pagamento	R$ 148.935,77
Notas Fiscais	R$ 148.935,77

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 280):

> *Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2012, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 01.560.929/0001-38), como contratante, e a empresa PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA - ME (CNPJ 11.065.753/0001-00), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III do art. 120 e com a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 282) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira do presente contrato, *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e corroborando integralmente os termos da manifestação do corpo técnico deste Tribunal (peça 56), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 111/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos

foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Restou demonstrada a intempestividade na remessa de documentos, impropriedade esta merecedora da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 111/2012**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS,** CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, e a empresa **Paulo Roberto Dias Batista & Cia Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 11.065.753/0001-00, por em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator